



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**CONSULTORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA - CONSULCGJ**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

**Parecer Nº 3605/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/CONSULCGJ**

Trata-se de consulta formulada pela Superintendente do FERMOJUPI acerca do pagamento de custas de ação de impugnação ao cumprimento de sentença em causa tramitando na 3.<sup>a</sup> Vara Cível de Teresina-PI.

Alega a requerente que a Lei 6.920/2016 não trouxe código específico para tal ação, tampouco o sistema Cobjud dispõe dessa opção quando do preenchimento para emissão de guias de recolhimento da justiça e tal ausência está gerando dúvidas aos usuários.

Questiona, assim, acerca da possibilidade de utilizar o "código 28. Suspensão de Segurança, de Medida Liminar Antecipatória ou Cautelar, bem como de Execução de Sentença" no caso formulado.

É o que cabe relatar.

Inicialmente, necessário trazer o preconizado pela Lei nº. 6.920/2016 que, ao dispor sobre as custas, emolumentos, despesas processuais e serviços prestados pelo TJPI, assim dispõe:

Art. 37. É vedada a exigência de custas, emolumento ou despesa sem previsão legal.

A referida lei traz como anexo Tabela de Custas e Emolumentos na qual não é possível encontrar as custas referentes à impugnação de cumprimento de sentença.

Desta feita, em obediência ao princípio da legalidade atinente à Administração Pública e, expressamente trazido pela lei no artigo supramencionado, não caberia à própria Administração, utilizando-se da semelhança entre os procedimentos, fazer incidir uma cobrança de custas sem previsão legal.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas”, na Consulta Pública de Classe, em relação à impugnação ao cumprimento de sentença, traz no glossário<sup>1</sup>:

Autua-se em apartado apenas quando indeferido efeito suspensivo, cf. artigo 475-M, § 2º, do CPC. Nessa hipótese, possui numeração própria. Deferido efeito suspensivo, é mera petição nos autos. Na prática, o processamento será: a) recebida a petição de impugnação, será juntada aos autos principais; b) deferido o efeito suspensivo, será mantida nos autos; c) indeferido o efeito suspensivo, será autuada em apartado, com numeração própria, seguindo-se o previsto no CPC.

Desse modo, deferido efeito suspensivo, a impugnação se trata de mera petição nos autos, não havendo, assim, porque incidir custas.

Nessa mesma linha, o Manual de Procedimentos da Corregedoria do TJPI<sup>2</sup> (MAP-CEDIS-002, Versão 08, emitido em 28.09.2016, criado pelo Provimento nº. 36/2014), que visa estabelecer os critérios e procedimentos para o recebimento e distribuição dos documentos na Central de Distribuição de 1o Grau da Comarca de Teresina, na tabela constante na página 06 informa que não se recolhe custas na petição de impugnação ao cumprimento de sentença.

Desta feita, considerando o exposto, entendo, em obediência ao princípio da legalidade, pela inviabilidade do recolhimento de custas sobre a impugnação ao cumprimento de sentença utilizando-se das custas referentes a outras ações, sobretudo considerando-se a existência de ato desta Corregedoria que informa não existir custas sobre a referida petição.

É o parecer.

1 CNJ. Sistema de Gestão de Tabelas Unificadas. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta\\_publica\\_classes.php](https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php)> Acesso em: 14.07.2020

2 CGJ. Manual de Procedimentos. Disponível em: <[http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2018/03/MAP-CEDIS-002-Realizar\\_Distribuicao\\_v.008.pdf](http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2018/03/MAP-CEDIS-002-Realizar_Distribuicao_v.008.pdf)> Acesso em 14.07.2020



Documento assinado eletronicamente por **Júlia Teresa Sousa Leite, Analista Judiciário / Área Judiciária**, em 14/07/2020, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1811355** e o código CRC **09B693FE**.

20.0.000046633-7

1811355v5



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA - GABCOR**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

**Decisão Nº 7134/2020 - PJPI/CGJ/GABCOR**

Trata-se de consulta realizada acerca de informação sobre o pagamento de custas de ação de impugnação ao cumprimento de sentença em causa tramitando na 3ª Vara Cível de Teresina-PI.

Tendo em vista tratar-se de dúvida sobre a incidência ou não de custas judiciais, os autos foram encaminhados pelo FERMOJUPI à esta Corregedoria Geral da Justiça, uma vez que o Código de Normas e Regimento Interno dispõem em seus artigos 10 e 7º, respectivamente, que dentre as atribuições do Corregedor Geral da Justiça, está sobretudo “dirimir dúvidas sobre o Regimento de Custas e Emolumentos, inclusive em grau de recurso”.

A requerente alega que a Lei 6.920/2016 não trouxe código específico para a referida ação, tampouco o sistema Cobjud dispõe dessa opção quando do preenchimento para emissão de guias de recolhimento da justiça e tal ausência está gerando dúvidas aos usuários. Assim, questiona acerca da possibilidade de utilizar o "*código 28. Suspensão de Segurança, de Medida Liminar Antecipatória ou Cautelar, bem como de Execução de Sentença*" no caso formulado.

No Parecer 3605 (1811355) a CONSULCGJ informa que a Lei nº. 6.920/2016, que dispõe sobre as custas, emolumentos, despesas processuais e serviços prestados pelo TJPI, veda expressamente a exigência de custas, emolumento ou despesa sem previsão legal. Assim, não sendo possível encontrar as custas referentes à impugnação de cumprimento de sentença no anexo da lei em questão, não caberia à própria Administração, utilizando-se da semelhança entre os procedimentos, fazer incidir uma cobrança de custas sem previsão legal, diante do dever de obediência ao princípio da legalidade.

Dessa forma, ACOLHO o parecer da Consultoria que, em obediência ao princípio da legalidade, entende pela inviabilidade do recolhimento de custas sobre a impugnação ao cumprimento de sentença utilizando-se das custas referentes a outras ações, sobretudo considerando-se a existência de ato desta Corregedoria que informa não existir custas sobre a referida petição.

Encaminhem-se à requerente para ciência.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA  
Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 10/08/2020, às 10:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1835842** e o código CRC **B52F9DE2**.